



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001793-96.2024.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é apelante LEANDRO CARO BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE
relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº:
1001793-96.2024.8.26.0201

Apelante: LEANDRO CARO BARBOSA (JG)

Apelado: BANCO DO BRASIL S/A.

COMARCA: GARÇA

VOTO 42.662

DECLARATÓRIA — Inexistência de dívida inscrita em cadastro restritivo — Pedido cumulado de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 — Contestação fundada na assertiva de relacionamento comercial oriundo de adesão, em quiosque eletrônico, de empréstimo, efetivamente depositado em conta-corrente — Pretensão julgada antecipadamente e improcedente em primeiro grau de jurisdição, condenando-se a parte autora por litigância de má-fé — Irresignação da parte autora alegando que não há prova documental da existência da dívida — PROVA — Petição inicial na qual a parte autora reconhece que foi cliente da instituição financeira ré — Juntada após a contestação do contrato de adesão à conta-corrente, do 'log' da transação de empréstimo em quiosque eletrônico e do extrato bancário demonstrando o depósito do valor e saque logo em seguida — Documentos idôneos na forma do artigo 435 do C.P.C. — Dívida reputada existente, descaracterizando ato ilícito do credor — LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ — Caracterização — Tentativa da parte autora de não reconhecer o vínculo contratual em oposição ao alegado na petição inicial — Sanção mantida — Apelação não provida.

1 - Trata-se de ação ordinária para declaração de inexistência de débito, eis que a parte autora foi surpreendida com anotação restritiva promovida pela instituição financeira ré contra seu nome, e nega, veementemente, ter qualquer pendência financeira no respectivo montante (R\$ 1.200,62). Há pedido cumulado de indenização por danos morais em valor de R\$ 15.000,00 (fls. 08, item 'd').

Na contestação de fls. 34/61 a instituição financeira ré aponta, em preliminar, carência de ação pela não tentativa de solução administrativa, e, no mérito, aduz que agiu em regular exercício de direito, porque a dívida é oriunda de saldo devedor de operação de empréstimo contraído em quiosque eletrônico em 05/01/2022, inadimplido. Juntou posteriormente documentos (fls. 130/214).

Na sentença de fls. 226/228 a pretensão foi julgada antecipadamente e improcedente pela Juíza Renata Lima Ribeiro Raia, porque a instituição financeira ré demonstrou a origem da dívida e o usufruto pela parte autora, que alterou a verdade sobre esse fato, razão pela qual condenada por litigância de má-fé em 4% do valor da causa, além de verba honorária de 10% sobre a mesma base de cálculo.

A parte autora, inconformada, apela (fls. 231/251), alegando, em síntese, que não há prova do vínculo contratual porque o contrato não foi juntado aos autos e as assinaturas nos documentos exibidos não estão certificadas digitalmente. Pede, alternativamente, o afastamento da litigância de má-fé ou a redução da multa.

Contrarrazões ofertadas as fls. 255/266, fechando-se o arco do contraditório.

Regulamente intimados por ocasião da distribuição do recurso, na forma do estabelecido na Resolução nº 903/2023, que alterou a redação do artigo 1º da de nº 549/2011, ambas do Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, não houve registro justificado de oposição contra o julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2.1 – DA ADMISSÃO DO RECURSO

A apelação de fls. 231/251, interposta em 18/12/2024, é tempestiva e isenta de preparo, eis que a parte apelante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 28), de modo que admitida nos termos dos artigos 932, inciso VIII; 1.007, § 1º; 1.010, § 3º; e 1.012, do C.P.C., com a ratificação deste colegiado.

2.2 – DA PROVA DA DÍVIDA

Leitura da inicial revela que a pretensão está ancorada no fato da parte autora ter sido 'surpreendida' com a notícia de ter seu nome inscrito em cadastro restritivo de suposta de dívida de R\$ 1.200,62, de **05/01/2022** e atrelada ao contrato '000...9780', que desconhece (fls. 26).

Já a instituição financeira ré, na sua contestação, sustentou que a dívida é oriunda de saldo devedor de empréstimo contraído em quiosque eletrônico, trazendo aos autos o log da operação (fls. 213/214), bem como o contrato de adesão a conta-corrente assinado eletronicamente pela parte autora (fls. 208/211). Aliás, na inicial ela admite que 'foi cliente do banco requerido' (fls. 2).

E, ao analisar o extrato bancário de fls. 212 claramente se identifica a operação em terminal de autoatendimento em 25/10/2021 no valor de R\$ 1.000,00, com saque de R\$ 900,00 em seguida, demonstrando efetivo usufruto da quantia. Além disso, é pacífico o entendimento que extrato bancário caracteriza documento escrito idôneo como prova de movimentação financeira.

Assim, o contrato de adesão à conta-corrente, acompanhada do extrato bancário da sua movimentação e a tela sistêmica da operação de crédito específica são considerados documentos na forma do artigo 435, parágrafo único, do C.P.C., de modo que suficiente para o convencimento da existência da dívida, tornado lícita a anotação impugnada.

Finalmente, como a parte autora afirmou, peremptoriamente, na inicial de que tinha sido 'cliente' da instituição financeira, mas impugnou a assinatura no contrato de adesão à conta-corrente como forma de não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilizar pela dívida pendente, está delineado o intuito de alteração da verdade dos fatos e objetivo ilegal (indenização), de modo que a sanção por litigância de má-fé fica mantida.

2.3 – ANÁLISE FINAL

Estabelecida a fundamentação analítica determinada pelo artigo 489, § 1º, do C.P.C., conclui-se pela manutenção da sentença, com os acréscimos dos tópicos 2.2.

A título de verba sucumbencial recursal fica acrescida a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) sobre a verba honorária de primeiro grau, observada a regra do artigo 98, § 3º, do C.P.C.

3 – Destarte, nos termos acima especificados, nega-se provimento ao apelo.

JACOB VALENTE
Relator